

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 8/2015 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 8/2015

Projeto de Lei nº 142/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica em fazer a comunicação dos casos de agressão, abuso e maus tratos aos idosos e dá outras providências

Autor: Vereador Edmilson Marcelo Alonso **Relator**: Vereador Regis Athanazio Bueno

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 142/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica em fazer a comunicação dos casos de agressão, abuso e maus tratos aos idosos e dá outras providência.

Em sua justificativa, o ilustre Vereador autor aduz que o dia 1º de outubro é o Dia Internacional do Idoso, todavia, a data comemorativa perde referência nos demais dias do ano, visto qu a cada hora são registrados cinco denúncias de violência contra os idosos. Outro dado relevante é de que 70% (setenta) por cento dos suspeitos denunciados tem relação de parentesco direto com a vitima. Os tipos mais frequentes de vioçência denunciados são o de negligência, psicologistica, abuso financeiro_economico e violência física, pondendo uma denúncia englobar mais de um tipo de violência.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 25 de novembro de 2014, e sua ementa publicada, na mesma data, no Jorna Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência do Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia,

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel - Hortolândia/SP - CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 8/2015 fls. 2/2

em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Destarte, a preocupação evocada pelo Nobre autor da propositura, a matéria que pretende ver aprovada já está explicitamente normatizada no âmbito do Estatuto do Idoso, de conformidade geral no disposto no art. 4°, §1°, Art. 5°, Art. 6° e de mais especifica no seu Art. 19, todos da Lei Federal nº 10.741/2003:

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003,

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I - autoridade policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput**deste artigo, o disposto na <u>Lei nº 6.259</u>, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

Nesse sentido, em que pese o grande mérito do Autor da Propositura em alargar o ordenamento jurídico municipal em vista de preocupação de grande relevância para a sociedade, tal fato não acarretará melhor eficâcia legislativa, porquanto a iniciativa da matéria estaria comprometida, por afronta a reserva legal do Poder Executivo, em dispor sobre seus serviços, conforme amplamente debatido nesta Casa, em vista das inúmeras Adins questionando a invasão de competência legislativa.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 8/2015 fls. 3/2

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, opino pelo REJEIÇÃO do Projeto de Lei, em face de vicio de iniciativa.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2015.

Regis Athanazio Bueno

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Aparecido Antônio Meira

Membro

Clodomiro Benedito Gonçalves

Membro

residente